



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.902263/2008-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.074 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** IMOB RIO 2000 IMOBILIÁRIA LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

EDITAL. MEIO RESIDUAL DE CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL OU ELETRÔNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improfícuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de intimação pessoal implica a nulidade do Despacho Decisório cientificado por meio de edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp de nº :

- 17670.86133.111104.1.3.035080
- 25293.99050.150405.1.3.030250
- 21867.75945.310105.1.3.034460

- 19721.37784.150405.1.3.039701

Segundo o que consta nas Dcomp (fl 44), o crédito se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.821,95 em valores originais.

No Despacho Decisório (fl.12 e 49), consta a não homologação das Dcomp, sob alegação de que o saldo negativo informado na DIPJ era de R\$ 1.821,95 e o que consta das Dcomp era de R\$ 2.415,09.

O contribuinte foi cientificado sobre o Despacho Decisório pelo Edital PER/DCOMP eletrônico 0218/2009 desafixado em 19/02/2009 (fl. 53 e 54), apresentando em 19/10/2012 a Manifestação de Inconformidade com os argumentos que se seguem:

- Do prazo. A impugnante tomou conhecimento deste processo somente quando solicitou a Certidão Negativa de Débitos e esta foi negada por haver débitos junto a RFB, tendo conhecimento que havia sido citada em edital em 04/02/2009.

- O art. 23 do Decreto 70.235/72 diz que o edital só poderia ser utilizado após a tentativa de intimar pessoalmente ou por via postal, ou ainda por meio eletrônico, o que não aconteceu, visto que a empresa sempre recebeu suas notificações em seu endereço.

- Como a empresa nunca mudou de sede e sempre recebeu suas intimações em seu endereço, como comprova as demais intimações referentes a Despachos Decisórios anteriores e posteriores a este, vem solicitar que a citação por edital seja considerada nula com abertura de novo prazo para apresentar sua defesa, para que não seja cerceada em seu direito de defesa.

- Do mérito. A Dcomp objeto do Despacho Decisório, refere-se a compensação de créditos tributários gerados em razão de cálculo de estimativa mensal de janeiro a dezembro de 2003.

- O valor de R\$ 1.821,95 informado na Dcomp, apesar de ser menor que o saldo negativo informado na DIPJ foi glosado.

- Em razão das antecipações de impostos, a impugnante gerou crédito de CSLL que foram recolhidos mas não inteiramente utilizados face a prejuízos fiscais e lucro real menor que o antecipado, ocorridos nos anos de 1997 a 2002.

- Todos os PER/Dcomp são objeto de saldo negativo e dependentes entre si, pois o primeiro crédito foi gerado em 1996.

- Como prova junta-se demonstrativo, cópia da DIPJ e DARF.

- Fica demonstrado que há direito a compensação sendo o saldo negativo apontado na Dcomp inferior ao que a impugnante teria direito, conforme consta na DIPJ.

- Pede-se a homologação da compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, por meio do acórdão n.º 1251.998 (e-fls. 60), 21 de janeiro de 2013, conforme ementa seguinte:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2003**

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

Irresignado, o interessado apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 70), no qual, basicamente, reitera suas razões de defesa apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Delimitação da lide

Como dito antes, trata-se de recurso contra decisão da DRJ/RJ1 que considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Em sede de preliminar, o Recorrente contesta a intempestividade declarada, amparado nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993, e no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15/1996, reproduzido a seguir:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 15, DE 12 DE JULHO DE 1996

(Publicado(a) no DOU de 16/07/1996, seção 1, página 13095)

Multivigente Vigente Original Relacional

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Diante do exposto e em observância aos dispositivos normativos citados, caberá a este colegiado pronunciar-se exclusivamente quanto à preliminar de intempestividade declarada pela instância *a quo*.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Preliminarmente, o Recorrente alega cerceamento do direito de defesa por não ter sido previamente intimado do Despacho Decisório Eletrônico e só ter tomado conhecimento do processo quando solicitou Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

Em suas palavras:

A impugnante tomou conhecimento deste processo somente quando solicitou Certidão Negativa de Débitos a esta repartição e a mesma foi negada em razão de supostamente apresentar débitos junto a Receita Federal. Em pesquisa junto a receita Federal acabou por tomar conhecimento que havia sido citada por edital em 04/02/2009.

Ora, como está descrito no artigo 23 parágrafo primeiro, do Decreto 70235, que cito abaixo, o meio utilizado, ou seja, o Edital, para intimação da empresa só poderia ser utilizado após a tentativa de intimar pessoalmente, ou por via postal, ou ainda por meio eletrônico o que não aconteceu, visto que a empresa sempre recebeu todas suas notificações em seu endereço.

(...)

Assiste razão ao Recorrente, conforme será explicado adiante.

De acordo com a legislação de regência da matéria, o edital é meio de intimação previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, que disciplina o assunto no seu artigo 23 (destaques deste relator):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quanto resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - Considerar-se-á feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

[...]

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos no caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considerar-se-á domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]

Como se observa, o edital é meio de intimação supletivo, de modo que somente caberia sua utilização para ciência do Despacho Decisório na hipótese de insucesso dos meios ordinários de intimação pessoal, via postal ou eletrônica.

Ocorre que não constam do processo provas de tentativas de ciência postal ou eletrônica improficuas a justificar a adoção do edital como forma de ciência do Despacho Decisório pela Autoridade Administrativa. Muito pelo contrário; há referências nos autos, consubstanciadas nos despachos de e-fls. 57 e 58, que atestam a inexistência dessas provas. Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10730.902263/2008-20  
INTERESSADO: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA - EPP

DESTINO: SERET-DRJ-RJO-RJ - Informar resultado de julgamento e outras saídas

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Retorne-se ao SEORT/DRF/NITERÓI para instruir os autos com a prova de que a intimação da empresa por meio postal foi improficua, gerando a intimação por edital juntada aos autos, existindo no processo somente o histórico do objeto, no qual não há informação sobre a não entrega da correspondência.

DATA DE EMISSÃO : 07/11/2012

Receber processo - triagem /  
DENISE MARQUES MARINHO  
SERET-DRJ-RJO-RJ  
RJ RIO DE JANEIRO DRJ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10730.902263/2008-20  
INTERESSADO: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA - EPP

DESTINO: SERET-DRJ-RJO-RJ - Receber retorno de processo

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Considerado o despacho DRJ/RJO à fl. anterior, informo não existir a prova solicitada. O envio do despacho decisório eletrônico ao interessado ocorreu de forma centralizada; não foi promovido pela DRF/NIT. Portanto, não dispomos do envelope retornado ao remetente ou do AR, observado o histórico de comunicação juntado. Assim, devolvo à DRJ/RJO para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 09/11/2012

Receber processo - triagem /  
MARIANE AMARAL HERMONT  
SEORT-DRF-NITERÓI-RJ  
RJ NITERÓI DRF

Convém registrar que o documento de e-fls. 55 pode ser considerado indício, mas não prova de que houve tentativas de ciência postal ou eletrônica improfícuas, eis que se trata de mero extrato emitido pelo sistema Sistema de Controle de Crédito (SCC) da RFB, que reflete o histórico das comunicações relativas ao PER/DCOMP em questão.

Nesse quadro, a ciência por edital foi ilegal em razão da violação do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972 citado anteriormente, caracterizando a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 59 do referido Decreto:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º (...)

(...)

Em razão disso, a declaração de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e declarar a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva